



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012304-18.2014.815.0000.

ORIGEM: 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: JJC Administradora e Incorporadora Ltda.

ADVOGADO: Fábio José Cirino Moreira.

AGRAVADO: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.

ADVOGADO: Carina de Lima Soares.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTS. 527, I, C/C 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento ante a ausência de documento obrigatório, previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Seguimento negado.

#### Vistos etc.

**JJC Administradora e Incorporadora Ltda.** interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão do Juízo da 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Despejo em face dela ajuizada por **Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.**, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que procedesse à desocupação voluntária do imóvel, no prazo de quinze dias, e, na hipótese de descumprimento, que fosse realizado o despejo compulsório, com ordem de arrombamento e uso da força policial necessária, independentemente de quem estivesse na posse direta do imóvel.

Em suas razões recursais, f. 02/09, a Agravante/Ré alegou que, considerada a localização do imóvel, a competência territorial é do foro de Cabedelo, razão pela qual manejou oportunamente Exceção de Competência, processo n.º 0107505-53.2012.815.2001, por meio do qual foi mantido o foro desta capital, decisão desafiada por Agravo, posteriormente arquivado, que deverá, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser apreciado nesta ocasião para que o incidente processual seja resolvido.

Afirmou que, em 07 de outubro de 2013, foi protocolada Ação revisional de contrato, estando referido processo prestes a ser apensado à Ação de Despejo, o que, em tese, impediria o Juízo de conceder referida liminar antes de apreciar todos os litígios concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Asseverou, ainda, que antes da concessão da medida liminar o Juízo deveria ter realizado audiência para tentativa de conciliação, e que seria necessária a participação do Ministério Público como fiscal da lei, em observância ao art. 82, III,

do CPC, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem a sua participação, tendo em vista que apesar de o imóvel ter sido alugado para fins comerciais, envolve o emprego de mais de sessenta famílias, configurando o interesse público apto a justificar sua intervenção.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que a Decisão agravada seja reformada.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o Relatório.**

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (art. 525, I - CPC) cuja falta de alguma delas autoriza o não conhecimento do recurso, não sendo permitida juntada posterior, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Corte Especial: REsp 577.841/SP; EREsp 449.486/PR; EREsp 504.914/SC, sendo impossível a conversão em diligência, em qualquer instância, especial ou ordinária, diante da preclusão consumativa, como decidiu aquele Tribunal Superior: REsp 309.763/RJ, AgRg nos EREsp 114.678/SP; AgRg no REsp 508.718/SC.

A Agravante/Ré não trouxe aos autos um dos documentos indispensáveis à interposição do Recurso, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte Agravada/Autora, peça essencial para o conhecimento do Recurso, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Não efetuada a juntada de peça obrigatória, considera-se deficientemente instruído o Agravo de Instrumento.

Posto isso, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento ao Recurso.**

### **Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB,

**Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado**  
Relator